



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0602742-86.2022.6.21.0000/

INTERESSADO: ELEICAO 2022 FELIPE ZORTEA CAMOZZATO DEPUTADO ESTADUAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA TRE/RS PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. FALHA QUE NÃO AFETA A REGULARIDADE DAS CONTAS.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela aprovação das contas com ressalvas, com a seguinte conclusão, *verbis*:

- 1) Improriedades - Observou-se impropriedade no item 1.1 deste Parecer Conclusivo. A falha não prejudicou a verificação da origem das receitas e a destinação das despesas, uma vez que a análise financeira dos extratos bancários eletrônicos, disponibilizados pelo TSE, revelou informações necessárias para a aplicação dos procedimentos técnicos de exame.*
- 2) Fontes vedadas - Após aplicação dos procedimentos técnicos de exame, disponibilizados pelo TSE, assim como pela análise dos extratos bancários, não foi observado o recebimento de fontes vedadas nesta prestação de contas.*
- 3) Recursos de origem não identificadas - Após aplicação dos*

procedimentos técnicos de exame, disponibilizados pelo TSE, assim como pela análise dos extratos bancários, não foi observado o recebimento de recursos de origem não identificada nesta prestação de contas.

4) Aplicação irregular dos recursos públicos - Não foram recebidos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Especial de Assistência Financeira dos Partidos Políticos.

Desse modo, considerando que as falhas apontadas no item 1.1 não prejudicaram a verificação da origem das receitas e a destinação das despesas, que as irregularidades apontadas nos itens 1.2, 1.3, 2.1, 3.1, 3.2, 3.3, 3.4 foram sanadas pelo candidato e que a irregularidade do itens 5.1 e 5.2 não afetaram na aplicação dos procedimentos técnicos de exame realizados nos itens 2 a 4 do Parecer Conclusivo, opina o Ministério Público Eleitoral pela **aprovação das contas com ressalvas**, sem prejuízo de exercer representação caso surjam provas em desacordo com os dados declarados neste processo.

Porto Alegre, 11 de novembro de 2022.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA